

ANEXO II

Decisão europeia de arresto de contas — Parte A

[Artigo 19.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial]

Códigos dos países

Sempre que fizer referência a um Estado-Membro no preenchimento deste formulário, deve utilizar os seguintes códigos dos países:

AT Áustria	EL Grécia	IT Itália	PT Portugal
BE Bélgica	ES Espanha	LT Lituânia	RO Roménia
BG Bulgária	FI Finlândia	LU Luxemburgo	SE Suécia
CY Chipre	FR França	LV Letónia	SI Eslovénia
CZ Repúbl. Checa	HR Kroatië	MT Malta	SK Eslováquia
DE Alemanha	HU Hungria	NL Países Baixos	
EE Estónia	IE Irlanda	PL Polónia	

N.B.: **Esta parte do formulário deve ser transmitida ao(s) banco(s), ao devedor e ao credor.**

Caso a decisão europeia de arresto de contas («decisão de arresto») diga respeito a contas em mais de um banco, deve ser preenchida uma cópia separada da parte A da decisão de arresto por cada banco. Neste caso, nas cópias da parte A da decisão de arresto a fornecer ao devedor e ao credor, devem ser indicados, na secção 5, os dados de todos os bancos em questão.

1. Tribunal de origem

1.1. Nome:

1.2. Endereço

1.2.1. Rua e número/caixa postal:

1.2.2. Localidade e código postal:

1.2.3. Estado-Membro (indicar código do país):

1.3. Telefone:

1.4. Fax:

1.5. Correio eletrónico:

2. Credor

2.1 Apelido e nome(s) próprio(s)/nome da empresa ou organização:

2.2. Endereço

2.2.1. Rua e número/caixa postal:

2.2.2. Local e código postal:

2.2.3. Estado-Membro (indicar código do país):

2.3. Telefone (se disponível):

2.4. Fax (se disponível):

2.5. Correio eletrónico (se disponível):

2.6. Nome do representante do credor, caso exista e seja conhecido, e respetivos contactos, se disponíveis

2.6.1. Apelido e nome(s) próprio(s):

2.6.2. Endereço

2.6.2.1. Rua e número/caixa postal:

2.6.2.2. Localidade e código postal:

2.6.2.3. País (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

2.6.3. Correio eletrónico:

2.7. Se o credor for uma pessoa singular:

2.7.1. Data de nascimento:

2.7.2. Número de identificação ou de passaporte (quando aplicável e se disponível):

2.8. Se o credor for uma pessoa coletiva ou qualquer outra entidade com capacidade judiciária segundo a lei de um Estado-Membro:

2.8.1. País de constituição, formação ou registo (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

2.8.2. Número de identificação ou de registo ou, na ausência deste número, data e local da constituição, formação ou registo:

3. Devedor

3.1. Apelido e nome(s) próprio(s) (qualquer outro nome, se for conhecido)/nome da empresa ou organização:

3.2. Endereço

3.2.1. Rua e número/caixa postal:

3.2.2. Localidade e código postal:

3.2.3. País (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

3.3. Telefone (se disponível):

3.4. Fax (se disponível):

3.5. Correio eletrónico (se disponível):

3.6. Nome do representante do devedor, caso exista e seja conhecido, e respetivos contactos, se disponíveis

3.6.1. Apelido e nome(s) próprio(s):

3.6.2. Endereço

3.6.2.1. Rua e número/caixa postal:

3.6.2.2. Localidade e código postal:

3.6.2.3. País (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

3.6.3. Correio eletrónico:

3.7. Se o devedor for uma pessoa singular e se esta informação estiver disponível:

3.7.1. Data de nascimento:

3.7.2. Número de identificação ou de passaporte:

3.8. Se o devedor for uma pessoa coletiva ou outra entidade com capacidade judiciária segundo a lei de um Estado-Membro, e se esta informação estiver disponível:

3.8.1. País de constituição, formação ou registo (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

3.8.2. Número de identificação ou de registo ou, na ausência deste número, data e local da constituição, da formação ou registo:

4. Data e número de referência da decisão de arresto

4.1. Data (dd/mm/aaaa) da decisão de arresto:

4.2. Número do processo de decisão de arresto :

5. Conta(s) bancária(s) a arrestar⁽¹⁾

5.1. Nome do banco a que a decisão de arresto diz respeito:

5.2. Endereço do banco

5.2.1. Rua e número/caixa postal:

5.2.2. Localidade e código postal:

5.2.3. Estado-Membro (indicar código do país):

5.3. Número(s) de conta(s) (indicar IBAN, se disponível):

5.3.1. O credor indicou o(s) número(s) de conta(s) no pedido?

Sim, este(s) número(s) foi/foram indicado(s):

Não

5.3.1.1. Se o credor indicou o(s) número(s) de conta(s) no pedido, existem outras contas do devedor no mesmo banco que devam ser igualmente arrestadas?

Sim

Não

5.3.2. O número de conta foi obtido mediante pedido apresentado nos termos do artigo 14.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014 e pode ser obtido, se necessário, junto da autoridade de informação do Estado-Membro de execução, nos termos do artigo 24.o, n.o 4, alínea a), do referido regulamento?

Sim. Os contactos da autoridade de informação são os seguintes:

Não

6. Montante a arrestar

6.1. Montante total a arrestar:

6.2. Moeda:

Euro (EUR)	Kuna croata (HRK)	Leu romeno (RON)
Lev búlgaro (BGN)	Hungarian forint(HUF)	Coroa sueca (SEK)
Coroa checa (CZK)	Zloti polaco (PLN)	Outra [queira especificar (código ISO)]

O banco referido na secção 5 é incumbido de aplicar a decisão de arresto em conformidade com o artigo 24.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014.

A versão eletrónica do formulário a utilizar para a declaração relativa ao arresto de fundos que tem de ser emitida após a aplicação da decisão de arresto (artigo 25.o do Regulamento) está disponível no sítio do Portal Europeu da Justiça, em https://e-justice.europa.eu/content_european_account_preservation_order..., podendo também ser preenchido em linha. O referido formulário inclui indicações complementares sobre a declaração relativa ao arresto de fundos.

(Preencher se aplicável) A pedido do devedor, e se tal for permitido pela lei do Estado-Membro de execução e não houver decisões concorrentes a respeito da conta em questão [artigo 24.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 655/2014], o banco fica autorizado a liberar os fundos arrestados e a transferi-los, até ao montante especificado na secção 6, para a seguinte conta indicada pelo credor:

Feito em:

Data:dd/mm/aaaa

Carimbo, assinatura e/ou outra autenticação do tribunal:

[Artigo 19.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial]

N.B.: Esta parte do formulário não deve ser transmitida ao(s) banco(s). Deve apenas ser anexa à versão da decisão europeia de arresto de contas («decisão de arresto») transmitida ao devedor e ao credor. Só deve ser preenchido um exemplar da parte B, independentemente do número de bancos em causa.

7. Descrição do objeto do processo e da fundamentação do tribunal para proferir a decisão de arresto:

8. Informações sobre o montante a arrestar (complementam a secção 6 da parte A da decisão de arresto)

8.1. Montante total a arrestar:

8.1.1. Montante do capital:

8.1.2. Juros:

8.1.3. Despesas relativas à obtenção de decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico, caso devam ser suportadas pelo devedor [artigo 15.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 655/2014]:

8.2. Moeda:

Euro (EUR)	Kuna croata (HRK)	Leu romeno (RON)
Lev búlgaro (BGN)	Hungarian forint(HUF)	Coroa sueca (SEK)
Coroa checa (CZK)	Zloti polaco (PLN)	Outra [queira especificar (código ISO)]

9. Garantia constituída pelo credor

9.1. O tribunal exigiu ao credor que constituísse uma garantia?

Sim. Especificar o montante e descrever a garantia constituída pelo credor:

Moeda:

Euro (EUR)	Kuna croata (HRK)	Leu romeno (RON)
Lev búlgaro (BGN)	Hungarian forint(HUF)	Coroa sueca (SEK)
Coroa checa (CZK)	Zloti polaco (PLN)	Outra [queira especificar (código ISO)]

Não. Se a decisão de arresto não for proferida com base em decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico, especificar os motivos pelos quais o credor foi dispensado de constituir uma garantia:

10. Início do processo relativo ao mérito da causa

O credor apresentou o pedido de decisão de arresto antes de instaurar o processo relativo ao mérito da causa.

Em conformidade com o artigo 10.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014, a decisão de arresto é revogada ou declarada caduca, a menos que o credor instaure um processo relativo ao mérito da causa e faça prova do facto junto deste tribunal até

(dd/mm/yyyy)

A pedido do devedor, o prazo pode ser prorrogado pelo tribunal, nomeadamente para as partes poderem regularizar o crédito.

11. Traduções (preencher se aplicável)

Enumere os documentos apresentados pelo credor ao tribunal para obter a decisão de arresto que têm de ser acompanhados de tradução ou transliteração, nos termos do artigo 49.o, n.o 1, segunda frase, do Regulamento (UE) n.o 655/2014, se forem notificados ao devedor:

12. Despesas (*)

12.1. O devedor tem de suportar as seguintes despesas do processo para obter a decisão de arresto:

Moeda:

Euro (EUR)	Kuna croata (HRK)	Leu romeno (RON)
Lev búlgaro (BGN)	Hungarian forint(HUF)	Coroa sueca (SEK)
Coroa checa (CZK)	Zloti polaco (PLN)	Outra [queira especificar (código ISO)]

13. Informações importante para o credor

13.1. Nos termos da lei aplicável ao tribunal emissor, o credor é responsável por:

iniciar a execução da decisão de arresto;

transmitir a decisão de arresto (parte A) e um formulário-tipo em branco da declaração relativa ao arresto de fundos, prevista no artigo 25.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014, à autoridade competente do Estado-Membro de execução nos termos do artigo 23.o, n.o 3, do referido regulamento;

iniciar a notificação ao devedor nos termos do artigo 28.o, n.os 2, 3 ou 4 do Regulamento (UE) n.o 655/2014.

14. Informações importantes para o devedor

Se considera que esta decisão de arresto ou a sua aplicação não tem fundamento, dispõe de várias vias de recurso (ver lista nos pontos 14.1 a 14.5). Assinale-se que o formulário está disponível em 23 línguas oficiais da União Europeia no sítio do [Portal Europeu da Justiça](#), podendo também ser preenchido em linha. Encontra igualmente nesse formulário indicações complementares sobre as vias de recurso.

Assinale-se que, em conformidade com o artigo 38.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 655/2014, o devedor tem o direito de requerer a liberação dos fundos arrestados caso constitua uma garantia alternativa adequada (por exemplo, sob a forma de depósito de uma caução, garantia bancária ou hipoteca). Nos termos do artigo 38.o, n.o 1, alínea b), do referido regulamento, também tem direito a pedir o fim da execução da decisão de arresto se constituir uma garantia alternativa adequada.

É igualmente de assinalar que, nos termos do artigo 33.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 655/2014, a pedido do devedor ao tribunal do Estado-Membro em que foi proferida a decisão de arresto, a decisão relativa à garantia a prestar pelo credor nos termos do artigo 12.o do referido regulamento pode ser reapreciada por não estarem preenchidas as condições ou os requisitos desse artigo.

14.1. Pode solicitar ao **tribunal competente do Estado-Membro em que foi proferida a decisão de arresto** que a revogue ou altere, se considerar que:

— não estão preenchidas as condições ou os requisitos para proferir a decisão de arresto previstos no Regulamento (UE) n.o 655/2014 [artigo 33.o, n.o 1, alínea a)].

14.2. Pode solicitar ao tribunal competente do Estado-Membro em que foi proferida a decisão de arresto que a revogue ou altere, ou solicitar ao tribunal competente ou, se o direito nacional assim estabelecer, à autoridade de execução competente do Estado-Membro onde a sua conta bancária tenha sido arrestada que ponha fim à execução da decisão de arresto se considerar que se verifica qualquer das seguintes circunstâncias [artigos 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014]:

- A decisão de arresto, a declaração relativa ao arresto dos fundos prevista no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014 e/ou os restantes documentos referidos no artigo 28.º, n.º 5, do referido regulamento não lhe foram notificados no prazo de 14 dias a contar do arresto da sua conta ou contas;
- Os documentos que lhe foram notificados em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014 não cumprem os requisitos linguísticos estabelecidos no artigo 49.º, n.º 1, do referido regulamento;
- Os montantes arrestados que excedem o montante fixado na decisão de arresto não foram liberados nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014;
- O crédito cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto foi pago no todo ou em parte;
- Foi proferida uma decisão judicial relativa ao mérito da causa que negou provimento ao crédito cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto;
- Foi revogada ou anulada a decisão judicial relativa ao mérito da causa ou a transação judicial ou o instrumento autêntico cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto

14.3. Pode solicitar ao **tribunal que proferiu a decisão de arresto** que a revogue ou altere, se considerar que as circunstâncias que lhe serviram de base se alteraram [artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 655/2014].

14.4. Pode recorrer ao tribunal competente ou, se o direito nacional assim estabelecer, à autoridade de execução competente do Estado-Membro onde a sua conta bancária tenha sido arrestada que limite ou ponha fim à execução da decisão de arresto se considerar que se verifica qualquer das seguintes circunstâncias [artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014]:

- A execução da decisão de arresto deve ser limitada porque certos montantes da conta arrestada são impenhoráveis nos termos do artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 655/2014, ou os montantes impenhoráveis não foram tidos em conta, ou não o foram corretamente, na aplicação da decisão de arresto nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do referido regulamento;
- A execução da decisão de arresto deve cessar porque a conta arrestada não cabe no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 655/2014;
- A execução da decisão de arresto deve cessar porque a execução da decisão judicial, da transação judicial ou do instrumento autêntico que o credor visava obter com a decisão de arresto foi recusada no Estado-Membro de execução;
- A execução da decisão de arresto deve cessar porque a executorialidade da decisão judicial cuja execução o credor visava obter com a decisão foi suspensa no Estado-Membro onde a decisão judicial foi proferida;
- A execução da decisão de arresto deve cessar porque é manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução (assinale-se que este recurso só pode ser requerido ao tribunal).

14.5. Pode requerer em conjunto com o credor **ao tribunal que proferiu a decisão de arresto** que a revogue ou altere, ou **ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou, se o direito nacional assim estabelecer, à autoridade de execução competente nesse Estado-Membro**, que limite ou ponha fim à execução da decisão de arresto se tiver acordado com o credor a liquidação do crédito [artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 655/2014].

Feito em:

Data:(dd/mm/aaaa)

Assinatura e/ou carimbo:

⁽¹⁾ Se a decisão de arresto se aplicar a contas de mais de um banco, indique na presente secção, na Parte A da decisão de arresto a fornecer ao devedor e ao credor, os dados de todos os bancos em questão. Se preencher o formulário em papel, deve utilizar folhas separadas e numerar todas as páginas.

^(*) Facultativo.